

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA PARA AUXILIAR O PODER JUDICIÁRIO FRENTE AO GRANDE NÚMERO DE PROCESSOS JUDICIAIS NO BRASIL

Lucemar José Urbanek¹

Resumo

O presente artigo tem a pretensão de dissertar acerca da justiça restaurativa como alternativa para auxiliar o poder judiciário frente a problemática do grande número de demandas judiciais no Brasil e a consequente morosidade do poder judiciário maculando a celeridade, eficiência e efetividade das decisões judiciais. Com base nas informações trazidas na disciplina de Jurisdição e Processo, observou-se, a partir de dados colhidos junto ao CNJ, “Justiça em números”, que existem milhares de ações judiciais tramitando e diariamente são protocoladas novas no Brasil. O tempo para resolução das demandas em média, se aproxima de uma década. Frente a este quadro preocupante, que gera morosidade do Estado na prestação jurisdicional, propõe-se a expansão e implementação da justiça restaurativa em todas as instâncias judiciais. Trata-se de um método de solução de conflitos e também uma medida a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, complementando o papel do sistema jurisdicional. A partir da Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, a metodologia se consolidou no Brasil como uma das portas de acesso à Justiça em seu sentido amplo. Após mais de dez anos das primeiras práticas restaurativas em Porto Alegre-RS, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa se constitui em um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa, de modo a operar real transformação, com soluções compartilhadas, e em uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade. Assim, diante deste quadro caótico e assustador, a problemática proposta versa sobre a indagação: justiça restaurativa poderia contribuir para dar maior celeridade e eficiência ao poder judiciário brasileiro na resolução das demandas apresentadas? O referido trabalho irá apresentar o contexto histórico do surgimento da justiça restaurativa até chegar ao Brasil, algumas definições deste instituto, destacar princípios que fundamentam esta prática e por fim, demonstrar a eficiência desta metodologia como instrumento capaz de diminuir a morosidade do poder judiciário brasileiro e contribuir para prestação jurisdicional dentro de um período razoável.

Palavras-Chave: Justiça restaurativa. Resolução de conflitos. Celeridade. Eficiência. Acesso à justiça.

Abstract

This article intends to discuss restorative justice as an alternative to assist the judiciary in face of the problem of the large number of judicial demands in Brazil and the consequent slowness of the judiciary, tarnishing the speed, efficiency and effectiveness of judicial

¹ Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Professor do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI. Advogado e Consultor Jurídico. E.mail: lucemarurbanek@unidavi.edu.br

decisions. Based on the information provided in the Jurisdiction and Proceedings discipline, it was observed from data collected from the CNJ, “Justice in Numbers”, that there are thousands of lawsuits pending and daily new ones are filed in Brazil. The time taken to resolve demands on average approaches one decade. In view of this worrying situation, which causes the State to be slow in providing its jurisdiction, it is proposed to expand and implement restorative justice in all judicial instances. This is a method of conflict resolution and also a measure to enable access to the just legal order, complementing the role of the judicial system. From Resolution 2,002 / 12 of the UN Economic and Social Council, the methodology was consolidated in Brazil as one of the doors of access to justice in its broad sense. After more than ten years of the first restorative practices in Porto Alegre-RS, it can be affirmed that Restorative Justice is an important instrument for the construction of a participatory justice, in order to work real transformation, with shared solutions, and in a new way of promoting human rights and citizenship, inclusion and social peace with dignity. Thus, given this chaotic and frightening scenario, the proposed problem is about the question: could restorative justice contribute to give greater speed and efficiency to the Brazilian judiciary in solving the demands presented? This paper will present the historical context of the emergence of restorative justice until reaching Brazil, some definitions of this institute, highlight principles that underlie this practice and finally, demonstrate the efficiency of this methodology as an instrument capable of reducing the length of the Brazilian judiciary and contribute to a court order within a reasonable period.

Keywords: Restorative Justice. Conflict resolution. Speed. Efficiency. Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a pretensão de fazer uma reflexão acerca da justiça restaurativa como alternativa para auxiliar o poder judiciário frente a problemática do grande número de demandas judiciais no Brasil e a consequente morosidade do poder judiciário, prejudicando sobremaneira, a celeridade, eficiência e efetividade das decisões judiciais.

Essa problemática fora apresentada nas aulas do Mestrado em Direito, promovido pela Unisinos, nas aulas do professor Darci Guimarães Ribeiro, na disciplina de Processo e Jurisdição. Nesta oportunidade, fora discutido dados contidos no site da CNJ, em relação ao tempo médio de tramitação de uma demanda judicial no Brasil, do momento que é protocolada até a resolução final da lide. Esta informação chamou a atenção, tendo em vista tratar-se de um tempo, em média, bastante longo, quase uma década.

O CNJ demonstrou na publicação “ *Justiça em números*”, ano 2017, referente ao tempo médio de tramitação processual do ano de 2016, dados estatísticos muito preocupantes, de modo geral, o tempo médio da tramitação de um processo no Brasil pode chegar a quase uma década. Trata-se de um grave problema. Deixa evidente a existência da morosidade da justiça brasileira.

Diante deste cenário, no século XXI, os ditos meios “alternativos” de resolução de conflitos alçaram-se à condição de instrumentos de fortalecimento e melhoria do acesso à Justiça, uma vez que ampliam essas formas de acesso, como também complementam o papel do sistema jurisdicional. A Justiça Restaurativa, método complementar de tratamento de conflitos, passa a ter papel relevante no cenário das novas formas de resolução de conflitos.

A justiça restaurativa está a mais de dez anos em funcionamento no país, ela permite o encontro físico entre vítima, agressor, suas famílias, a comunidade e demais envolvidos no caso, utilizando-se de técnicas autocompositivas de solução de conflitos.

Todavia, apesar do lapso temporal de mais de dez anos, a justiça restaurativa ainda não está presente em toda estrutura do poder judiciário brasileiro. Muito ainda precisa desenvolver-se e expandir para colaborar com a prestação jurisdicional à todos os cidadãos que possam ser atendidos por esta abordagem inovadora.

A primeira parte desta pesquisa versará sobre o contexto histórico de formação da abordagem da justiça restaurativa e a sua chegada e implementação no Brasil. As Resoluções principais do CNJ que tratam desta temática. Além de mencionar documentos internacionais de relevância, como a Resolução da ONU nº 2002/12.

A segunda parte buscará apresentar algumas definições deste instituto e seu alcance. Traz-se algumas concepções de pensadores do direito que se debruçam para estudar este novo paradigma de resolução dos conflitos. Também buscará mencionar os princípios sobre os quais se fundamentam essa prática restaurativa.

Finalmente, será dissertado acerca da eficiência deste instituto como ferramenta capaz de auxiliar a chamada justiça tradicional na resolução dos conflitos.

Observando-se sua pertinência e aplicabilidade, como instrumento de celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Diminuindo, via de consequência, a morosidade da justiça, situação vivenciada pelo judiciário e que fora apontado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na publicação “ justiça em números”.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A FORMAÇÃO DO MODELO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa trilhou um longo caminho até o presente momento. Neste sentido, faz-se necessário apresentar sua evolução histórica até sua chegada e consolidação no Brasil.

Assim, partimos de Leonardo Sica² e Mylène Jaccound³, que em trabalhos apartados, trouxeram um panorama amplo e bem resumido da evolução histórica até os dias de hoje, passando por marcos teóricos da justiça restaurativa tal como Howard Zehr⁴.

As práticas restaurativas são atuações sociais que remontam a antiguidade, sendo uma forma de solução de litígios das sociedades comunais. Em virtude de seu modelo de organização social, as sociedades pré-estatais européias e as coletividades nativas, tais como os aborígenes e maoris, privilegiavam as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo, aonde o interesse coletivo superava o interesse individual, tendo a infração à norma uma solução rápida e no intuito de restabelecer a ordem social da coletividade.

² Sica, 2006.

³ Jaccound, 2005.

⁴ Zehr, 2008.

Neste norte, é possível se afirmar que as práticas restaurativas remontam tempos remotos já havendo vestígios das práticas nos códigos de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) que prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens; bem como nos códigos Sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência (Van Ness & Strong, 1997).⁵

Contudo, os modelos de justiça restaurativa são concepções modernas remontando o século XX. Sendo certo, que a justiça restaurativa é um movimento novo que surgiu frente às críticas do sistema penal hodierno (retributivo-punitivo).

Para chegarmos à definição culminada na Resolução da ONU 2002/12 partimos de uma delimitação das práticas em termos de justiça penal propostos nos trabalhos de Eglash (1975). Eglash considerou a aplicabilidade de três modelos de justiça: uma justiça distributiva, que seria centrada no tratamento do delinqüente; uma justiça punitiva, centrada no castigo; e, por fim, uma justiça recompensadora, centrada na restituição. (Jaccound, 2005, p. 166)

Em 1990, Horwitz publica um trabalho no qual apresenta quatro estilos principais de controle social, cada um centrado em prejuízos, responsabilidades, metas e soluções específicas.

Ainda em 1990, Howard Zehr publica *Changing Lenses*, um livro decisivo na eclosão da justiça restaurativa como paradigma que marca uma ruptura com o modelo retributivo. Neste livro, que se tornou um clássico, Zehr sugere a existência de dois modelos de justiça fundamentalmente diferentes: o modelo retributivo e o modelo restaurador.⁶

2.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

No ano de 1999 foram realizados os primeiros estudos teóricos e observação da prática judiciária sob o prisma restaurativo no Brasil, a cargo do Prof. Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul.

Entretanto, o tema ganhou expressão nacional após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, em abril de 2003.

A grande finalidade apresentada fora expandir o acesso dos cidadãos à Justiça e reduzir o tempo de tramitação dos processos, em dezembro do mesmo ano, a entidade firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, iniciativa esta que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário.

A Justiça Restaurativa passou a ser uma das áreas de atuação conjunta das duas entidades.

No final de 2004 e início de 2005, foi disponibilizado um apoio financeiro do PNUD, que viabilizou o início de três projetos-pilotos sobre a Justiça Restaurativa, a saber, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre-RS,

⁵ Jaccound, 2005, p. 164.

⁶ Jaccound, 2005, p. 166.

denominado Justiça do Século XXI, voltado para a Justiça da Infância e Juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também voltado para essa mesma seara.⁷

Dessa parceria no ano de 2005 o PNUD-Ministério da Justiça lançaram o livro Justiça Restaurativa, uma compilação de dezenove textos de vinte e um especialistas na área, entre juízes, juristas, sociólogos, criminólogos e psicólogos de oito países (Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega e Argentina, além do Brasil).

Essa obra ajudou a difundir as ideias do paradigma restaurativo aos estudiosos do Direito e demais ciências sociais de todo o País.

Na mesma época, uma série de eventos passou a tomar a Justiça Restaurativa como tema para debates, fora realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, que gerou a Carta de Araçatuba, documento que delineava os princípios da Justiça Restaurativa e atitudes iniciais para a sua implementação em solo nacional.⁸

Pouco tempo depois, no ano de 2005, o conteúdo do documento foi ratificado pela Carta de Brasília, na Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada em Brasília.

Da mesma forma, a Carta de Recife, elaborada no II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na Capital do Estado de Pernambuco no ano de 2006, ratificou as estratégias adotadas pelas iniciativas de Justiça Restaurativa em curso.

De 2006 até a presente data, os projetos de Justiça Restaurativa ganharam corpo, sem que fosse perdida a ideia de adaptação das práticas e princípios estrangeiros à realidade brasileira. Sobre essa questão, Pinho (2009, p. 246) traz importante reflexão, a saber:

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e do estudo do direito comparado, trazendo à baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira.⁹

Realmente, Justiça Restaurativa é um conceito aberto e em constante aprimoramento, e os programas brasileiros têm adaptado a metodologia a sua realidade local, cada um a seu modo.

Atento aos resultados expressivos dos primeiros projetos de Justiça Restaurativa, o Governo Federal reconheceu sua importância ao aprovar o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 7.037, de 21/12/2009. Essa norma estabelecia como um dos objetivos estratégicos “incentivar projetos-pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro”, bem como “desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas”.¹⁰

⁷ Responsabilidades, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. p. 308.

⁸ Responsabilidades, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. p. 309.

⁹ Pinho 2009, p. 246.

¹⁰ BRASIL. Decreto nº 7.037/2009.

A Justiça Restaurativa também marcou o seu lugar definitivo como um paradigma de resolução do conflito juvenil. O Congresso Nacional editou a Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. O art. 35, inciso III, da referida lei estabelece ser princípio da execução da medida socioeducativa a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.¹¹

Atualmente, o CNJ vem indicando ao judiciário brasileiro que seja implementado essa prática em todo o território nacional. Indo além de experiências pilotos. Buscando a ampliação deste modelo que vem apresentando resultados positivos onde implantado.

Assim, estão em conformidade com a Política Nacional de Resolução de Conflitos no Judiciário, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução n. 125/2010¹², e com a Resolução n. 225/2016¹³, que contém diretrizes para implementação e difusão da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

Esta fora a evolução histórica até o presente momento, da Justiça Restaurativa no território brasileiro. A seguir, buscar-se-á trazer algumas definições sobre este instituto a partir do pensamento dos teóricos que se debruçam no estudo sobre esta temática.

3 DEFINIÇÕES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A partir do relatado anteriormente em relação a evolução histórica deste instituto, se faz necessário passar a uma fase adiante no entendimento desta forma de promoção de Justiça que é a preocupação de se formar uma conceituação correta para esse recente modelo.

Certamente que procurar um conceito unívoco e simples poderia proporcionar uma visão um tanto reducionista desta nova forma de promoção da justiça, cuja riqueza, está justamente na flexibilidade e ajustabilidade aos diferentes cenários sociais em que podemos aplicá-la.

Dessa forma, exibirmos um conceito como o mais correto ou o mais próximo do certo é inadequado. Assim, buscamos algumas definições legais, e algumas conceituações genéricas acerca da Justiça restaurativa, de forma a não reduzir o potencial alargador que possui.

Neste sentido, nos dizeres de Mylène Jaccound:

"A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito."¹⁴

Na França, Aertsen e Peters¹⁵ afirmam que a justiça restaurativa surge de uma nova abordagem da delinquência: vem para substituir a reação judiciária repressiva e

¹¹ BRASIL. 2012.

¹² <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>.

¹³ <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>.

¹⁴ Jaccound, 2005. (aspas no original)

¹⁵ AERTSEN & PETERS, 2003.

(neo)retributiva e/ou o modelo de reabilitação¹⁶ e, no mais, não pode ser considerada somente como um movimento que se posiciona atrás ou em oposição ao atual sistema penal; ele, de pouco em pouco, manifesta o objetivo de integrar-se a uma nova visão do sistema de administração da justiça penal, de modo a modificar o alcance e os fundamentos deste sistema.¹⁷

Para Winkelmann e Garcia, a justiça restaurativa significa o que segue:

Trata-se de um processo estritamente voluntário e relativamente informal, podendo ser utilizadas diversas técnicas, de mediação, conciliação e transação (em Portugal somente utiliza-se a mediação), para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.¹⁸

Temos também o conceito legal trazido pela Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas:

Processo restaurativo:

significa qualquer processo no qual vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) ou círculos decisórios (sentencing circles).¹⁹

Observa-se que a definição proposta pela Resolução acaba por deixar um pouco de lado a autonomia estatal para punibilidade do crime, possuindo assim essa decisão um caráter mais restitutivo-integrador do que retributivo-punitivo.

Essa definição minimiza o protagonismo do juiz na resolução dos conflitos. Sendo inovadora a proposta neste aspecto. Contrariando o entendimento do jurista Mauro Capelletti, que em sua obra, “Juízes Legisladores?”, exalta o papel destacado do magistrado na pacificação social.²⁰

Considerando que neste processo insere-se também outros agentes significativos no momento de decidir, além do juiz, inclui-se nesta abordagem a vítima, o agressor, um facilitador, pais ou responsáveis e outros agentes que de alguma forma estão interligados com o caso concreto sob apreciação.

4 ALGUNS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

¹⁶ BONAFÉ-SCHMITT, 2003, p. 29.

¹⁷ Sica, 2006, p. 7.

¹⁸ WINKELMANN, GARCIA. Justiça Restaurativa. Principais fundamentos e críticas. p. 3.

¹⁹ Resolução nº 2002/2012 da ONU, p. 03. Disponível em: www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/.../Material_de.../Resolucao_ONU_2002.pdf.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro. Juízes Legisladores? Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1993/Reimpressão, 1999.

O processo restaurativo observa alguns princípios, os quais serão destacados a seguir. O primeiro é o voluntarismo. A justiça restaurativa não deve ser um processo impositivo e unilateral (como é no sistema judicial), deve ser um processo em que as partes sejam cooperantes, tenham uma vontade livre e esclarecida acerca dos seus direitos.

A perspectiva do voluntarismo faz com que o agressor compreenda e se responsabilize pelas consequências que a sua conduta produziu, como também o impedir de praticar mais crimes no futuro.

No meu ponto de vista, esse é o princípio mais importante, apesar de haver quem entenda que os mecanismos restaurativos devam se tornar obrigatórios, como parte integrante do processo criminal. Se assim fosse, não estaríamos buscando uma alternativa, mas sim uma alteração processual! Nem sempre o resultado restaurativo será alcançado, ou seja, realizado um acordo entre as partes. Não se pode coagir o agressor a assumir a autoria dos fatos, como também celebrar o acordo. Também não faria sentido impor a vítima o contato direto, que ela não quer, com seu agressor, levando a uma vitimização secundária e/ou terciária.²¹

Como pode-se verificar, este princípio é fundamental e de grande relevância na Justiça Restaurativa, uma vez que se as partes voluntariamente concordarem com a aplicação desta metodologia, a possibilidade de alcançar um acordo é muito maior. Cria-se uma predisposição para resolução do conflito.

Temos também como princípio, o consensualismo, este elemento envolve a celebração de um acordo, onde fixam-se as regras de conduta a serem respeitadas. Esse acordo deve ser equilibrado. Como assim? Deve atribuir benefícios proporcionais para ambas as partes. Os acordos também devem ser razoáveis.

Neste sentido, a Justiça Restaurativa apostando num entendimento com o agressor, permite à vítima a reparação, a reabilitação e uma satisfação moral que lhe permita apaziguar os efeitos psicológicos do crime e recuperação da sua autoestima.

Não será sempre que os mecanismos da Justiça Restaurativa evitarão um processo criminal (quando a prática de um crime público chegue ao conhecimento da Polícia ou das autoridades judiciárias), mas mesmo assim um processo restaurativo poderá ser vantajoso, pois o agressor poderá reparar extrajudicialmente a vítima, sendo-lhe aplicado, por conseguinte, uma pena de prisão de menor duração.

O princípio da celeridade. Inversamente da morosidade que tem qualificado os mecanismos judiciários, a Justiça Restaurativa dá ao problema jurídico uma resposta rápida, célere e eficaz, tal como impõe o próprio sentido de justiça.

Isso leva ao princípio da simplicidade dos atos e das formas, evitando procedimentos não necessários ou inúteis, sem que com isso signifique que deixem de existir regras, mas tão só aquelas essenciais para o seu andamento.

Neste sistema são as partes que tendem a controlar a duração do processo, consoante a natureza, o tipo e a complexidade de cada caso, o que nos leva a crer que, mesmo que as partes necessitem de um tempo maior para se entenderem ou chegarem a um acordo, este período de tempo não será maior do que o que levaria na justiça tradicional.²²

²¹ WINKELMANN, GARCIA. Justiça Restaurativa. Principais fundamentos e críticas. p. 7-8.

²² WINKELMANN, GARCIA. Justiça Restaurativa. Principais fundamentos e críticas. p. 9.

Certamente que o princípio da celeridade é um dos que justificam a ampliação da justiça restaurativa no poder judiciário. Segundo dados do CNJ, “A Justiça em Números”, a justiça tradicional é morosa e o processo do seu protocolo até o final da lide, podem levar muitos anos.

Finalmente, destaca-se ainda o princípio da disciplina. A necessidade de se respeitar a disciplina atinge o agressor e a vítima, também no que se refere a própria execução dos acordos.

A ideia de disciplina liga-se a uma estratégia de responsabilização dos sujeitos implicados no processo em causa e favorece a acreditação social desta atividade.

Portanto, esta metodologia cumpre regras, gera obrigações as partes, especialmente a fim de evitar o embaraço no trâmite processual. Facilitando a resolução das demandas.

5 A EFICÁCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS

A justiça restaurativa pode ser utilizada em diversas áreas do direito. Especialmente, em contravenções penais, crimes de menor potencial ofensivo, direito de família, infância e juventude, litígios do direito civil, etc.

O presente trabalho mencionou as experiências de Porto Alegre, São Paulo, Brasília como demonstração de que a justiça restaurativa produz importantes efeitos onde é implantado. E precisa sua prática ser expandida.

A utilização da justiça restaurativa em todas as instâncias do poder judiciário se justificam. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na publicação “Justiça em Números – Ano/Base 2016”²³. Demonstra que em alguns casos os processos podem demorar quase 10 (dez) anos para serem finalizados, ou até passar deste tempo. Mas a média geral se aproxima de uma década.

Tal situação é inconcebível. Faz-se necessário pensar alternativas que diminuam esta morosidade, certamente que a proposta de disseminação da abordagem restaurativa iria contribuir para diminuir esse lapso temporal para o Estado responder as demandas judiciais.

No tocante ao combate a criminalidade, diversas demandas deixariam de ingressar no sistema repressivo, deixando a polícia livre para investigar crimes mais complexos. O Poder Judiciário seria beneficiado, pois o número de ações judiciais cairia com a mediação antes da apresentação da denúncia ou queixa-crime.

Justiça e polícia teriam mais credibilidade, pois passariam a resolver os conflitos de forma célere. A sensação de impunidade se reduziria, já que com a pacificação da tensão entre particulares haveria mais tempo e pessoas disponíveis para investigar crimes graves.

A justiça restaurativa é mais eficaz do que o processamento e aprisionamento, já que nos casos de pequena e média criminalidade, a reparação penal é “suficiente para eliminar a

²³ CNJ. Justiça em números. O tempo médio de tramitação dos processos no Brasil. P. 130-137.

perturbação social originada pelo ilícito penal e para satisfazer as necessidades de estabilização das expectativas comunitárias na vigência da norma”.²⁴

A lei 9.099/95 adotou alguns institutos da justiça restaurativa. Nos crimes de menor potencial ofensivo é possível realizar a transação penal. Outro instituto é a suspensão condicional do processo, que pressupõe a reparação do dano. Porém, tal lei ainda é tímida, poderiam ser instituídos núcleos de conciliação dentro de delegacias, ficando a cargo da polícia a mediação dos conflitos, sendo que o Poder Judiciário homologaria o acordo.

Um projeto de sucesso são os NECRIMs.

Eles foram instituídos em algumas delegacias do interior de São Paulo. São resolvidas questões relativas a crimes de ação penal pública condicionada ou crimes de ação penal privada. Nos casos em que as partes chegam a um acordo são enviados ao Poder Judiciário e, via de regra, o promotor requer o arquivamento do inquérito policial com base na renúncia à representação, o que é acompanhado pelo juiz.²⁵

Segundo Howard Zehr, em uma das mais consagradas referências bibliográficas sobre o Justiça Restaurativa, o crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado.

Incumbe, assim, à Justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

Howard Zehr enfatiza que, apesar de vários estudos recentes constatarem mudanças comportamentais e redução nas taxas de reincidência dos ofensores, sua importância está centrada na satisfação de necessidades da vítima e do ofensor que não são satisfeitas dentro das práticas comuns da justiça penal.

A justiça penal tradicional se preocupa principalmente com o passado em detrimento do futuro. O conceito legal de culpa que orienta o processo judicial é altamente técnico, abstraído da experiência, e isto faz com que seja mais fácil para o ofensor negar a responsabilidade pelo seu próprio comportamento.

Também frustra as vítimas, que têm dificuldades para combinar a descrição jurídica dos atos com sua própria experiência. Mas tanto a vítima como o ofensor é obrigado a falar a linguagem do ‘sistema’, definindo sua realidade em termos que não lhes são própria. As pessoas devem sofrer por causa do sofrimento que provocaram. Somente pela dor terão sido acertadas as contas.

²⁴ MORÃO, Helena. Justiça restaurativa e crimes patrimoniais. In PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; Mendes, Paulo de Sousa (coord.). Direito Penal Econômico e financeiro: conferências do curso pós-graduado de aperfeiçoamento. Coimbra. Coimbra Editora. 2012. p. 261.

²⁵ Sobre: BARALDI, Tereza Cristina Albieri; Frazão, Wilson Carlos. Práticas alternativas de solução de conflitos: a experiência do NECRIM de Marília/SP. In BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I. (coord.) Mediação: medidas alternativas para resolução de conflitos. São Paulo. Quartier Latin. 2013. p. 257-237 e GOMES, Luiz Flávio. NECRIM: Polícia conciliadora de primeiro mundo. In BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I. (coord.) Mediação: medidas alternativas para resolução de conflitos. São Paulo. Quartier Latin. 2013. p. 143-150.

De acordo com Leonardo Sica,²⁶ o objeto da Justiça Restaurativa não é o crime em si, nem a reação social, nem a pessoa do delinqüente, focos tradicionais da intervenção penal estatal, mas as consequências do crime e as relações afetadas pela conduta. Segundo Howard Zehr²⁷:

"O que a Justiça Restaurativa oferece não só uma nova prática de justiça, mais um olhar diferente de crime e um novo objetivo para justiça: o crime é visto como uma fonte de prejuízo que deve ser reparado. Além disso, o dano essencial do crime é a perda de confiança, tanto ao nível interpessoal e social. O que as vítimas e as comunidades precisam é ter sua confiança restaurada. A obrigação fundamental do delinqüente é mostrar que eles são confiáveis. O objetivo da justiça deve ser para incentivar este processo. O objetivo primordial da justiça, então, deveria ser o restabelecimento da confiança. A tentativa de conseguir isso em ambos os níveis pessoal e social pode fornecer um guarda-chuva unificador para a nossa resposta ao crime. Ao invés de substituir outros, os objetivos mais tradicionais, que se tornaria a principal consideração na sentença, oferecendo razões e limites para a aplicação de metas, como a incapacitação e punição."

Portanto, a justiça restaurativa poderá ser utilizada com eficiência em vários ramos do direito. Dando maior celeridade e eficiência ao processo jurisdicional. Assim, irá contribuir para diminuir a morosidade e a ineficiência do poder judiciário frente as milhares de ações judiciais existentes.

Como visto, é instrumento que merece ser utilizado com mais ênfase em todas as instâncias do poder judiciário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo vem demonstrar que os desafios são enormes. Mas a justiça restaurativa produz relevantes resultados. Dando maior efetividade a prestação jurisdicional. E onde já fora implantada, vem contribuindo com o poder judiciário. Mas se faz necessário ampliar muito mais as suas práticas no Brasil, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa se legitima como uma das formas de resolução de conflitos que comporá o desenho de um sistema de Poder Judiciário efetivamente multiportas a partir das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Sendo certo que o movimento internacional ressoou na doutrina, no Judiciário e na sociedade brasileira, enuncia-se que a Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU foi o marco catalisador dos projetos brasileiros de Justiça Restaurativa.

Não menos certo que a Justiça Restaurativa pode possibilitar tanto o acesso ao Judiciário (acordo restaurativo proporcional à infração cometida) quanto o acesso a uma ordem jurídica justa, inclusive fora do aparato estatal.

²⁶ SICA, Leonardo. Direito penal de emergência e alternativas à prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 apud Justiça restaurativa e mediação para o adolescente em conflito com a lei no Brasil, Ana Carla Coelho Bessa.

²⁷ 2. NÓBREGA, Izanete de Mello, site Investitura: Portal Jurídico, site: <http://www.investidura.com.br/sobre-investidura/3368>.

O sistema de justiça que não oferecer o acesso pela Justiça Restaurativa não poderá ser considerado, na contemporaneidade, um sistema realmente humanizado de resolução de conflitos.

No vasto campo das modalidades de heterocomposição (jurisdição, arbitragem, mediação e conciliação), a Justiça Restaurativa pode trazer respostas mais abrangentes em espaços certos e especiais para determinados tipos de conflitos.

A Justiça Restaurativa constitui um método eficiente para o trato do conflito criminal de menor potencial ofensivo (Juizados Especiais Criminais), para o conflito juvenil (atos infracionais) e para os conflitos escolares e comunitários.

Com o Projeto Justiça para o Século XXI, viu-se que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em larga escala no trato do conflito juvenil e que uma prática bem-sucedida pode servir de polo gerador de conhecimento para o restante do País.

Das observações do projeto do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal, demonstrou-se que as práticas restaurativas também podem ser utilizadas no trato de conflitos envolvendo indivíduos adultos e são igualmente eficientes.

A partir das práticas paulistas, provou-se que a parceria escola-Judiciário pode mudar a realidade de uma sociedade conflituosa e que as escolas são um campo propício para o desenvolvimento dos círculos restaurativos. No projeto de Minas Gerais, observa-se que o diferencial foi o rápido comprometimento das autoridades públicas, das mais diferentes instituições, com um projeto promissor que se anunciava. De São José de Ribamar no Maranhão, tira-se a lição de que é possível introduzir a cultura da paz em uma comunidade carente e violenta pelo uso de práticas restaurativas judiciais e comunitárias.

Continuando, como a implementação da Justiça Restaurativa envolve gestão concernente à administração da Justiça, é também fundamental que as partes tenham o direito a um serviço eficiente (princípio constitucional da eficiência – art.37), com facilitadores realmente capacitados e responsáveis, com sensibilidade para conduzir seu trabalho, respeitando os princípios, valores e procedimentos do processo restaurativo, pois é uma garantia implícita dos participantes a um, digamos, devido processo legal restaurativo.

Não podemos esquecer que todos os princípios e garantias fundamentais das partes envolvidas devem ser rigorosamente observados, tais como: a dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade, adequação e interesse público.

O certo é que apesar das vantagens que podem oferecer as práticas restaurativas, no sistema de justiça criminal elas devem ser implementadas com cautela e devem estar sempre sendo fiscalizadas e avaliadas.

Logo, espera-se que a Justiça Restaurativa se desenvolva como produto de debates em fóruns apropriados, com ampla participação da sociedade para que seja concebida definitivamente no Brasil, onde é manifesta a falência do sistema de justiça criminal tradicional e o crescimento contumaz da violência e criminalidade.

Seria mais benéfico que as mediações sejam realizadas em delegacias, sem que os conflitos ingressem no sistema judiciário. A criação da carreira de mediador dentro da polícia

contribuiria não apenas para a resolução dos conflitos, mas também para resgatar a confiança da população na polícia e tornar a instituição mais humana.

A justiça restaurativa pode ser um meio de se reduzir o número de processos, reduzir o encarceramento, dar mais efetividade e confiança no trabalho da polícia e resolver de forma eficaz conflitos gerados com crimes, em especial de pequeno e médio potencial ofensivo. Espera-se que sejam adotadas cada vez mais medidas nesse sentido com o intuito de criar um Direito Penal mais humano.

Espera-se também, que as experiências vivenciadas nas cidades pólos aqui mencionadas, onde se desenvolve a abordagem restaurativa, sejam difundidas para todo território nacional. Sendo introduzido práticas restaurativas além das matérias criminais. Tendo em vista que esta abordagem pode ser utilizada com eficiência em relação ao direito de família, da infância e juventude, conflitos até mesmo na seara cível podem ser resolvidos com a utilização da justiça restaurativa.

Contribuindo para o enfrentamento da morosidade e da ineficiência do poder judiciário na prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável. Coisa que não vem acontecendo por enquanto, tendo em vista a incidência da demora no processamento das demandas judiciais.

Em resposta ao problema posto, tem-se uma resposta afirmativa. A questão posta é: a justiça restaurativa é uma alternativa eficaz para auxiliar o poder judiciário diante do grande número de demandas judiciais?

Entende-se que sim. Mas o desafio está posto. Todas as instâncias do poder judiciário deverão buscar dialogar e criar as condições necessárias para instalação e implementação da justiça restaurativa como meio complementar e alternativo, sempre que possível, para a resolução mais célere e eficiente das demandas judiciais.

Sabe-se, no entanto, que trata-se de um grande desafio. Mas é preciso dar os passos necessários para tornar essa prática uma realidade. Uma vez que é uma medida atual e que está de acordo com a sociedade contemporânea para solucionar os conflitos entre as partes envolvidas. Dando a elas o papel de protagonistas. Minimizando a ação dos juízes nesta causas, levando-os a poderem se ocupar na resolução de causas de maior complexidade e/ou de grande relevo, nas diversas áreas do direito.

7 REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Lozano. **Justiça Restaurativa por um Direito Penal melhor**. Artigo Científico. 2015.

BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça restaurativa, um desafio para a educação**. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, USP, SãoPaulo, 2011.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da Justiça**. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM>.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Disponível em: <<http://>>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1993/Reimpressão, 1999.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (coord). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

ONU. Conselho Econômico e Social. Resolução nº 2002/12. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>. PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n.1432, 3 jun. 2007.

PENIDO, Egberto de Almeida. “Justiça e Educação: parceria para a cidadania” em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 196-204, jun./jul. 2008.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, a. 3, 2009.

PORTAL CNJ, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003.

REPUBLICANO, Simone; SUASSUNA FILHO, Umberto. A Justiça Restaurativa como opção institucional para resolução de disputas. *In*: ROQUE, E. C. B.; MOURA, M. L. R. de; Ghesti (Orgs.). **Novos paradigmas na Justiça Criminal: relatos de experiências do Núcleo Psicossocial Forense do TJDF**, Brasília, TJDF, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **O que é a Justiça para o Século 21?** Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=101&pg=0>>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Resolução 822/2010 do Conselho da Magistratura**. Disponível em <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs>.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.